



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.072 - RJ (2004/0105800-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA CRISTINA FONTE MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. QUESTÃO NÃO ABORDADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A col. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o tema em comento não foi oportunamente suscitado por meio dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação.

3. Rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido de excluir a responsabilidade da recorrente pelo acidente, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, providência, no entanto, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.072 - RJ (2004/0105800-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ÁGUAS DE NITERÓI S/A**
ADVOGADOS : **LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO**
: **RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLÁVIA CRISTINA FONTE MELLO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ULYSSES MONTEIRO FERREIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

ÁGUAS DE NITERÓI S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ÁGUAS DE NITERÓI S/A, com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE - IMPROCEDÊNCIA AFIRMADA AP PLEITO AUTURAL - INCONFORMISMO LANÇADO AOS TERMOS DO JULGADO - SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES APORTADAS COM O APELO DIANTE DA CONVICÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ DEMANDADA QUE MANTINHA O VEÍCULO SOB SEU SERVIÇO - DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ABALROADOR - PROVA SUFICIENTE PRODUZIDA NOS AUTOS E CAPAZ DE AFIRMAR PELA CULPA DO PREPOSTO CONDUTOR DO CAMINHÃO - APELO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.' (fl. 166)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 107-110). Alega a agravante, no apelo especial, afronta aos arts. 125, I, 128, 130, 131, 333, I, e 460 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese que: a) o acórdão recorrido violou os arts. 125, I, 128 e 460 do CPC quando fixou valores a serem indenizados além dos limites pedidos na petição inicial; b) 'não logrou a ora recorrida provar as suas alegações exordiais, principalmente quanto ao fato de ser o caminhão acidentado de propriedade da recorrente ou estar a seu serviço no dia do acidente' (fl. 193); c) 'a recorrente provou cristalinamente não ser o caminhão de sua propriedade e que o mesmo não estava a seu serviço no momento do sinistro, o que comprova a violação pelo v. acórdão recorrido ao preceptivo do inciso I do art. 125 do CPC, pois, decidir contra as provas inequívocas constantes dos autos é o mesmo que dispensar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento desigual entre as partes' (fl. 193).

Por fim, pugna pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, caso se entenda que as questões agitadas nas razões recursais não tenham sido prequestionadas.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, toda a matéria que lhe foi devolvida via apelação e embargos de declaração.

Aliás, da análise dos autos, nota-se que, nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, a parte ora recorrente não requereu manifestação a respeito dos arts. 125, I, 128 e 460 do CPC, ditos violados, e respectivas fundamentações, no sentido de se reconhecer o alegado julgamento ultra petita. Por essa razão, o recurso não merece ser conhecido no tocante a esses temas, tendo em vista a ausência de prequestionamento.

De fato, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal a quo. Nessa hipótese, mister se faz que a parte prejudicada por eventual ofensa perpetrada pela instância ordinária apresente embargos de declaração, buscando o exame do tema e viabilizando, assim, o acesso à instância especial. Na ausência de arguição do tema em sede de embargos declaratórios, a questão infraconstitucional não será examinada e, portanto, lhe faltará o necessário e indispensável prequestionamento, o que autorizará a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

(...)

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.282.939/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 23/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se a ofensa surge com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 545.303/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/12/2008)

No que se refere à alegação da recorrente no sentido de que 'não logrou a ora recorrida provar as suas alegações exordiais, principalmente quanto ao fato de ser o caminhão acidentado de propriedade da recorrente ou estar a seu serviço no dia do acidente' (fl. 193), bem como quanto à alegação de que o Tribunal a quo julgou contrariamente às provas dos autos, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, o c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que os fatos narrados pela autora da ação ficaram comprovados, conforme trecho a seguir transcrito:

'Ao contrário do afirmado pela recorrida a prova carreada ao processado é bastante para convencer da sua responsabilidade em compor o dano material e moral perseguido pela recorrente porquanto o veículo de que veio a causar os prejuízos encontrava-se a seu serviço e em momento algum dos autos ficou demonstrado a ausência de culpa do condutor do caminhão no acidente provocado e que veio a causar prejuízos reparáveis a recorrente' (fl. 167)

Rever tal entendimento, todavia, é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

A propósito, confira-se:

'PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.

3. Recurso especial não-conhecido.'

*(REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)*

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

*3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1009348/SP, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, 3ª Turma, DJe 01/08/2008)*

'PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

(...)

*7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.' (REsp 1178414/MG, Relatora a Ministra **ELIANA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, DJe de 27.10.2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se." (fls. 235/239)

A agravante insiste na existência de afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão estadual *"deixou de apreciar questões fundamentais posta nos autos e que não foram enfrentadas"* (fl. 243). Reafirma, ainda, que, mesmo que se considere que os arts. 128 e 460 do CPC e a respectiva alegação de que o julgamento proferido pelas instâncias foi *ultra petita* não foram prequestionados, tal fato não constitui óbice ao conhecimento do recurso por esta Corte extraordinária, tendo em vista que as questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício e prescindem de prequestionamento.

Por fim, aduz que a análise da violação aos arts. 125, I, 130 e 131 do CPC e averiguação a respeito da ausência de sua responsabilidade no acidente não dependem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer, enfim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.072 - RJ (2004/0105800-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ÁGUAS DE NITERÓI S/A**
ADVOGADOS : **LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO**
: **RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLÁVIA CRISTINA FONTE MELLO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ULYSSES MONTEIRO FERREIRA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido não infringiu os arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela agravante, manifestou-se expressamente acerca da matéria que lhe foi devolvida e dos temas necessários à integral solução da lide.

Ressalte-se, no tocante à alegada violação aos arts. 125, I, 128 e 460 do CPC e respectiva alegação de que o julgamento proferido pelas instâncias foi *ultra petita*, que a questão não foi, de fato, objeto de análise por parte do Tribunal de origem porque não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com efeito, da leitura da petição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de apelação, observa-se que houve pedido de apreciação dos seguintes temas: (a) análise dos artigos 130 e 333, I, do CPC, notadamente quanto à alegação de que a autora não logrou êxito em provar suas alegações; (b) "*As provas constantes dos autos comprovam ser a ré/embargante totalmente ilegítimada para figurar na polaridade passiva da relação processual*" (fl. 175).

Nesse contexto, tendo em vista que a questão relativa ao alegado julgamento *ultra petita* não foi objeto de deliberação pela Corte de origem, não se conhece, no ponto, do recurso especial, porquanto ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Ademais, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista que o tema em comento não foi oportunamente suscitado por meio dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação.

Além disso, cumpre ressaltar que, em conformidade com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, mesmo as questões ditas de ordem pública devem ser objeto de debate perante o Tribunal de origem, sob pena de caracterização da ausência de prequestionamento. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que, mesmo as matérias de ordem pública, precisam ser prequestionadas.

2. O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012.

3. Hipótese em que a tese de existência de preclusão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.304.093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 25/5/2012)

Por fim, no que se refere à alegada violação aos arts. 130 e 131 do CPC, reafirma-se que o v. acórdão recorrido, com base em análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade da recorrente pelo acidente, asseverando que a parte autora comprovou todos os fatos narrados em sua inicial, conforme trecho novamente transcrito:

"Ao contrário do afirmado pela recorrida a prova carreada ao processado é bastante para convencer da sua responsabilidade em compor o dano material e moral perseguido pela recorrente porquanto o veículo de que veio a causar os prejuízos encontrava-se a seu serviço e em momento algum dos autos ficou demonstrado a ausência de culpa do condutor do caminhão no acidente provocado e que veio a causar prejuízos reparáveis a recorrente" (fl. 167)

Dessa forma, rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido pleiteado pela recorrente, realmente demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, providência, no entanto, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ESFERA PENAL - INDEPENDÊNCIA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Este Superior Tribunal tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. (AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Dje 06/12/2011).

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, que resultou no falecimento da vítima, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de trinta salários mínimos, devido pela ora Agravante a cada um dos autores, a título de danos morais.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 159.402/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4.6.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência do pedido na inicial e a existência de prova nos autos antes de proferida a sentença, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.381.139/MG, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 24.5.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0105800-4

AgRg no
REsp 679.072 / RJ

Número Origem: 200413504537

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO : LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : FLÁVIA CRISTINA FONTE MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA CRISTINA FONTE MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.